

PROJETO DE LEI 231/2015 ¹

(Apensados: PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017)

1. Síntese da Matéria:

O projeto de Lei nº 231, de 2015 altera o inciso XXIII da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com a finalidade de criar dedução do Imposto de Renda para gastos de pessoas físicas com equipamentos e mão de obra especializada em prestação de serviços de segurança particular, sem limite.

Os apensados, PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017, vão na mesma linha do PL principal, seja para permitir a dedução de serviços de segurança privada ou de material utilizado na segurança privada da base de cálculo do Imposto de Renda.

2. Análise:

Segundo o parecer do relator da matéria na CFT, e com base em informações da Receita Federal, a aprovação do Projeto principal acarretaria a renúncia de aproximadamente R\$ 650 milhões de reais no ano de 2018, avançando para aproximadamente R\$ 700 milhões em 2020. Diante dos valores expressivos e da falta de apresentação de medidas compensatórias conforme requerido pelo art. 14 da LRF e pelo art. 112 da LDO 2018, entendemos que o Projeto de Lei nº 231, de 2015 deve ser considerado inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Os Projetos apensados, PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017, ao permitirem a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de valores gastos com serviços e materiais ligados à segurança privada, apresentam inegável renúncia de receita e não estão acompanhados das devidas estimativas de impacto e medidas compensatórias conforme requerido pela LRF e pela LDO 2018, desta forma, entendemos que todos devem ser considerados inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

3. Dispositivos Infringidos:

O PL nº 231, de 2015 possui a estimativa de impacto, entretanto não apresentou medidas compensatórias conforme requerido pelo art. 14 da LRF e pelo art. 112 da LDO 2018.

Os demais, PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017, não estão acompanhados nem da estimativa de impacto e nem das medidas compensatórias, infringindo assim o art. 14 da LRF e o art. 112 da LDO 2018.

4. Resumo:

¹ Solicitação de Trabalho 1043/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Diante o exposto, entendemos que tanto o Projeto de Lei nº 231, de 2015 (principal), como seus apensados, PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017, devem ser considerados inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário, com base no acima exposto.

Brasília, 20 de Julho de 2018.

Receita

Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira